



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

**PROCESSO: RPD Nº. 0.00.000.001194/2014-74**

**RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega**

**REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público**

**REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO: Dr. José Saraiva – OAB/DF nº. 8.242**

**EMENTA**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA A MANIFESTANTES NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*, PROPUGNANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA ESTATAL E MANIFESTANDO DESPREZO PELO REGIME DEMOCRÁTICO. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DOS FATOS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de censura.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

2. Promotor de Justiça que publicou, em seu perfil na rede social *Facebook*, mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram em um dos protestos de junho de 2013, preconizando o emprego da violência estatal contra aqueles e manifestando saudosismo dos tempos de ditadura militar.
3. Expressiva repercussão negativa da mensagem, compartilhada diversas vezes e que atingiu uma quantidade imensurável de pessoas, ensejando a formulação de dezenas de representações nos Órgãos Disciplinares.
4. Gravidade da infração que, aliada à reincidência do requerido, aponta para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a cominada na origem.
5. Procedência para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

maioria, em conhecer e prover a presente Revisão de Processo Disciplinar para condenar o Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo por infração ao dever funcional previsto no art. 169, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e aplicar-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, vencidos o Conselheiro Leonardo Duarte, que mantinha a decisão proferida na origem, e, em menor extensão, o Relator e os Conselheiros Walter Agra, Luiz Moreira e Leonardo Carvalho, que aplicavam a sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, e o Conselheiro Alexandre Saliba, que aplicava a pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

Brasília, 1º de dezembro de 2014

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
Relator



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

## **RELATÓRIO**

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Cuida-se de Revisão de Processo Disciplinar proposta pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que alega que a conclusão havida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 009/2013, no sentido a aplicação da sanção disciplinar de censura ao Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo, está em discrepância com o quanto apurado nos autos. Tal afirmação se assenta no argumento de que embora o Órgão Correicional de origem tenha reconhecido a gravidade do comportamento apurado e apontado para a necessidade de que fosse "severamente sancionado", terminou por dar



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

provimento a recurso administrativo interposto pelo requerido para o fim de abrandar a sanção que inicialmente lhe fora imposta – suspensão de dois dias – para lhe aplicar a penalidade de censura.

O presente pedido revisional foi proposto a partir da apuração levada a efeito nos autos da Reclamação Disciplinar nº. 0.00.000.000750/2013-12, por sua vez instaurada, de ofício, pelo então Corregedor Nacional do Ministério Público, Eminentíssimo Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, a partir de notícias publicadas na imprensa nacional dando conta de que o Agente Ministerial requerido teria postado no seu perfil na rede social *Facebook*, em junho de 2013, o seguinte comentário, feito em alusão às manifestações de rua ocorridas naquele tempo:

Estou há duas horas tentando voltar para casa mas tem um bando de bugios revoltados parando a avenida Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor, alguém poderia avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu... Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos medras (sic)...

Posteriormente, aportaram na Corregedoria Nacional diversas representações contrárias à referida conduta, inclusive do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Verificou-se, então, que já tramitava na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo a Reclamação



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Disciplinar nº. 158/13-CGMP, posteriormente convertida no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 009/2013-CPP, em cujos autos, como já dito, aplicou-se, após o julgamento pelo provimento parcial de recurso manejado pelo Promotor de Justiça citado, a sanção disciplinar de censura. Comunicada esta decisão ao Eminentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público, Alessandro Tramujas Assad, este entendeu por propor o presente pedido de revisão.

E assim o fez ao entendimento de que tal decisão,

ao mesmo tempo em que reconhece “que o recorrente andou mal ao exteriorizar suas frustrações momentâneas e impressões pessoais em uma rede social, na qual milhares de pessoas tem acesso”, reconhecendo que “seu comportamento reprovável merece ser severamente sancionado, não só em resposta àqueles que buscaram providências junto a este *Parquet* paulista, mas, principalmente, para reafirmar que o Ministério Público, compromissado com o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, não pactua com excessos praticados por quem quer que seja” (fl. 612 da RD) abrandando a pena aplicada em razão de situação que sequer ficou demonstrada extrema de dúvida (filho com fome e frio esperando no Clube Pinheiros). (fl. 2 verso)

Há, pois, no entendimento da Corregedoria Nacional, um descompasso entre a conclusão havida nos autos do PAD cuja revisão se pretende – a de que a conduta apurada é grave e deve ser



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

"severamente sancionada" – e a sanção disciplinar aplicada – a de censura.

Aduz atendidos os comandos normativos dispostos nos arts. 109 e 110 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº. 92/2013), posto que a propositura da inicial é tempestiva, houve o exaurimento da instância de origem e os fatos alegados restam comprovados.

Requer, então, a revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 009/2013-CPP, para o fim de aplicar a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e 242, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Instado a se manifestar, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Márcio Fernando Elias Rosa, corroborou o histórico mencionado, juntando documentos.

Devidamente intimado para tanto, o requerido apresentou alegações finais às fls. 97/120 e juntou documentos às fls. 121/186.

Nelas, sustenta, preliminarmente, o descabimento do pedido de revisão, aduzindo, nesse tocante, que a revisão de processo disciplinar só deve ser admitida em casos excepcionais, quando houver fatos novos ou quando elementos não tiverem sido apreciados no



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

processo, o que não é o caso. Afirma, ainda, que a exordial do presente procedimento não explicita a contento as razões pelas quais a sanção a ser aplicada deva ser a de suspensão, limitando-se a reproduzir trechos de votos vencidos e outras manifestações do PAD já mencionado. Assevera, finalmente, não haver discrepância entre os fatos apurados e a sanção aplicada, defendendo os termos da decisão proferida pelo Órgão Correicional de origem.

No mérito, destaca o longo histórico de atuação funcional, como ainda na vida acadêmica, como indicativos de sua atuação profissional imaculada. No que respeita, propriamente, ao fato apurado, aduz cuidar-se de infeliz acontecimento, um ato isolado de desabafo. Afirma que os acontecimentos se deram da seguinte forma: no dia do fato, saiu do seu trabalho, no 5º Tribunal do Júri de São Paulo, para buscar seu filho, à época com onze anos de idade, no Esporte Clube Pinheiros; sucede que, no caminho, foi surpreendido por uma manifestação do Movimento Passe-Livre que obstruía as vias de acesso ao clube e, em razão disso, ficou parado no trânsito por mais de duas horas; durante este tempo, seu filho lhe ligou várias vezes afirmando estar com fome e frio, e também a sua esposa lhe ligou, o que lhe teria desencadeado uma "enorme ansiedade e sensação de impotência, por não conseguir resolver a situação" (fl. 112), estado esse que o levou a escrever o "infeliz desabafo" (fl. 112) em sua conta na rede social *Facebook* apenas para os seus amigos. Sustenta que desconhecia a existência de ferramenta de compartilhamento de seu comentário da rede social, de modo que não imaginava que o fato pudesse ter tido a repercussão que efetivamente teve.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Acrescenta que corrobora o seu quadro de estresse o fato de ter sofrido grandes perdas pessoais, como o falecimento do seu pai, em 1993, poucas horas depois da solenidade de sua posse no caso de Promotor de Justiça Substituto, o falecimento de sua mãe no ano seguinte e, em 2007, o suicídio do seu irmão, fatos esses que lhe causaram transtorno de ansiedade que, em momentos pontuais, pode lhe causar situações de estresse como a que o acometeu no momento do fato em comento.

Defende, assim, a adequação da aplicação da sanção de censura e o descabimento da aplicação da penalidade de suspensão, por desproporcional.

Pede, preliminarmente, o não conhecimento da presente Revisão de Processo Disciplinar e, no mérito, a sua improcedência.

Ressalto que o requerido foi intimado pessoalmente de todos os atos deste processo, inclusive da sua inclusão na pauta desta Sessão Ordinária do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA A MANIFESTANTES NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*, PROPUGNANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA ESTATAL E MANIFESTANDO DESPREZO PELO REGIME DEMOCRÁTICO. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DOS FATOS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de censura.
2. Promotor de Justiça que publicou, em seu perfil na rede social *Facebook*, mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram em um dos protestos de junho de 2013, preconizando o emprego da violência estatal contra aqueles e manifestando saudosismo dos tempos de ditadura militar.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

3. Expressiva repercussão negativa da mensagem, compartilhada diversas vezes e que atingiu uma quantidade imensurável de pessoas, ensejando a formulação de dezenas de representações nos Órgãos Disciplinares.
4. Gravidade da infração que, aliada à reincidência do requerido, aponta para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a cominada na origem.
5. Procedência para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**VOTO**

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

**I - DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL:**

Em sede de preliminar, o Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo alega que o pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/13-CPP é descabido, uma vez que não haveria fatos



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

novos ou elementos não apreciados no processo que autorizassem a reabertura da discussão passada, como ainda porque não há discrepância entre os fatos apurados e a sanção disciplinar aplicada na instância originária – censura.

A revisão de processo disciplinar está disciplinada pelos artigos 109 e 110 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Art. 110 O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Parágrafo único. Caso o requerente não tenha acesso às peças necessárias à instrução do pedido, por restrição do órgão disciplinar de origem, o Relator diligenciará para que sejam enviadas ao Conselho.

Conquanto esses dispositivos não estabeleçam requisitos muito diversos daqueles já previstos no art. 130-A, § 2º, inciso



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

IV, da Constituição da República, é certo que a revisão de processo administrativo disciplinar não há de ser tida como mero sucedâneo recursal, tampouco se admite o revolvimento dos fatos, com a produção de novas provas. Ao revés, a pretensão de revisão há de residir na constatação de deficiência da instância de origem na condução do processo, o que pode ocorrer por diversas razões.

Na espécie, vê-se que a motivação da formulação do presente pedido de revisão pela Corregedoria Nacional assenta-se na apontada incoerência entre o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça paulista reconhecer que se está a cuidar de conduta reprovável que deve ser “severamente” punida e, ao mesmo tempo, dar provimento a recurso manejado pelo ora requerido para abrandar-lhe a sanção inicialmente imposta – suspensão de dois dias – e aplicar-lhe a penalidade de censura.

Referido pedido, assim, não veicula mera irresignação com o julgamento do processo que se pretende rever, mas, para além disso, a ocorrência de indubitável descompasso entre a evidência dos autos e o julgamento proferido a par deles – matéria que acaba por se confundir com o próprio mérito, e por isso será melhor analisada adiante –, restando claro, assim, que a pretensão de revisão não se dá por simples inconformismo.

De outro lado, observa-se que o presente pedido de revisão foi proposto em 21 de agosto último, há menos de um ano do trânsito em julgado da decisão definitiva proferida nos autos do PAD nº



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

009/13-CPP, ocorrido em 14 de maio do corrente ano, conforme atesta certidão acostada aos autos às fls. 61.

Dessa forma, vislumbro atendidos os requisitos dispostos no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para a formulação de pedidos dessa natureza.

**II – DO MÉRITO:**

**II.1 – Dos fatos:**

Como se pode ver no relatório, o fato apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/13-CPP é bastante específico: a postagem, pelo Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo, da seguinte mensagem no seu perfil na rede social *Facebook*, a respeito das manifestações de junho de 2013:

Estou há duas horas tentando voltar para casa mas tem um bando de bugios revoltados parando a avenida Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor, alguém poderia avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu... Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos medras (sic)...

A ocorrência de tal fato, como ainda o descabimento e a intempestividade do comentário, já restaram assentes na instância de



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



### **GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

origem, e sobre isso não há qualquer dissonância de parte do Promotor de Justiça requerido.

A controvérsia que verdadeiramente ora se impõe coloca-se apenas na ordem da relevância jurídica dessa conduta, a saber se constitui infração disciplinar de gravidade tal que reclame a aplicação de sanção disciplinar mais gravosa.

A esse respeito, deve-se, em primeiro lugar, destacar que o fato teve, à época, ampla repercussão social, e foi veiculado por diversos meios de imprensa nacionais – o que, aliás, motivou o então Corregedor Nacional do Ministério Público a instaurar, de ofício, a Reclamação Disciplinar que deu ensejo à presente revisão de PAD. Aliás, é de ressaltar que muitos veículos de imprensa destacaram que a atitude do Promotor de Justiça, para além de ofensiva aos manifestantes, incitava a violência dos policiais contra aqueles, já que o Promotor de Justiça se dispunha, por seu comentário, a “arquivar o inquérito policial” que pudesse vir a ser instaurado por ocasião de agressões.

Depois, veja-se que o fato foi objeto de dezenas de contestações de cidadãos que se viram ou revoltados por entenderem que essa é uma atitude inaceitável a um membro do Ministério Público, ou ainda receosos de que a mensagem pudesse, de fato, findar por configurar um incentivo à tomada de atitudes violentas por parte dos policiais envolvidos no controle das manifestações. Nessa toada, cabe apontar que constam nos autos ao menos vinte e seis representações formuladas por cidadãos perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo e cinco perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a qual foi dirigida, ainda, representação do



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. É incontestável, assim, a ampla repercussão negativa que o fato teve perante a opinião pública, tornando a atitude do Promotor de Justiça requerido alvo de severas críticas, pois que criada uma tensão entre a sociedade, que à época defendia amplamente a liberdade de reunião, e a postura aqui relatada, de incentivo à repressão policial às manifestações da população, com o flerte à impunidade dos agentes.

Sabe-se que nem sempre o exercício da liberdade de reunião – na qual compreendida a realização de manifestações públicas, como no caso em tela – se dá sem que uns ou outros se vejam prejudicados por mais diversas razões e, por isso, exponham suas críticas. É sabido que, nas manifestações de junho de 2013, houve em diversos dias o bloqueio das principais avenidas de capitais, o que foi motivo de contestações de alguns, inclusive com o apontamento para o abuso do exercício daquela liberdade. Tudo isso, porém, é o natural da vivência em um espaço democrático, onde, por vezes, direitos e liberdades constitucionais nem sempre encontram uma consonância perfeita, provocando atritos.

Tais tensões, porém, não autorizam a *intolerância*.

Não é dado a ninguém, a pretexto de defender o seu próprio direito ou interesse, por mais lícito que seja, dirigir ofensas e, com isso, denegrir a honra de pessoas que igualmente estão no exercício de direitos constitucionais, que dirá preconizar o emprego da violência estatal contra elas ou manifestar desprezo pelo regime democrático, ao anunciar, ainda que não escancaradamente, saudosismo pelo período da ditadura militar. Que dirá tratar-se de um Promotor de Justiça.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Não fosse apenas isso, houve ainda o anúncio, pelo requerido, de que "arquivaria" o inquérito policial por ventura instaurado para apurar crimes de homicídio cometidos pelos policiais contra os manifestantes, já que aquela era a "sua área", o que mostra que, além de desarrazoada, a mensagem acabou por, de forma totalmente indevida, mesclar os âmbitos público e privado do Promotor de Justiça, como se estivesse a se ver autorizado a cometer arbitrariedades impunemente. Aliás, ressalte-se que o requerido exerce suas funções perante o Tribunal do Júri e, pois, conclamou a impunidade de um crime que deveria combater em especial – homicídio.

Esse o quadro de fatos, cuja visualização, como se vê, não requer maiores esforços, e incontestemente a autoria, cumpre saber se constituem infração disciplinar.

**II.2. Da ocorrência de infração disciplinar:**

Como já relatado, imputa-se ao Agente Ministerial referido infração ao dever funcional previsto no art. 169, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº. 734/1993), *in verbis*:

Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

A conduta ilibada que se requer de todos os servidores públicos, e em especial dos agentes políticos do Estado, como os membros do Ministério Público, não é a de todo imaculada, indene de



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

quaisquer críticas: sabe-se que são seres humanos e, como tal, passíveis de erro e de correspondentes contestações.

O que se cobra, porém, é uma especial cautela nos âmbitos público e privado da vida do agente público, a ponto de que não se permita excessos de conduta que, por desviarem em muito do padrão médio de ética estabelecido aos agentes do Estado – mais rigoroso que aquele imposto às pessoas em geral –, tornem-se *reprováveis*. Vale dizer: a *conduta ilibada* que se requer é a conduta de parcimônia, equilíbrio, sobriedade nos mais variados aspectos da vida, de modo a que se ponham a salvo de maiores objeções da sociedade – ou, numa palavra, é o *dever de decoro*.

Assim é que, pelo sentido inverso, quando o agente público, em sua vida pública ou particular, dispensa os limites da razoabilidade e coloca-se a praticar condutas extremadas, expõe-se a maus juízos, repreensões e críticas de similar contundência, os quais, quando compreendidos globalmente, implicam mácula à sua conduta, retirando-lhe o atributo de *ilibada*.

Penso que tal situação se afigura no caso dos autos.

Em primeiro lugar, não é necessário ressaltar a mais do que já dito a impropriedade da manifestação aqui cuidada, seja porque a) intolerante e ofensiva aos cidadãos que exerciam a liberdade constitucional de reunião e b) estimuladora do emprego de violência estatal contra o exercício desse direito, seja ainda porque c) denota desprezo ao regime democrático e proclama um saudosismo do período de exceção e d) revela aceno ao autoritarismo, uma vez que o membro



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

do Ministério se dispunha a "arquivar" o inquérito policial instaurado em "sua área".

Tampouco se olvida da relevância que assumiu a mensagem publicada, compartilhada por diversas pessoas e assim ainda mais difundida, atingindo um número indeterminado de pessoas.

Ora, é amplamente sabido que a função exercida pelos membros do Ministério Público goza, no geral, de relevante prestígio na sociedade, e assim o é porque aqueles, em sua maioria, põem-se ao lado desta, na defesa dos seus interesses.

No caso particular dos autos, é ainda de se lembrar que o Ministério Público é o tutor das liberdades e garantias constitucionais, aí compreendida a de manifestação, e defensor intransigente do regime democrático.

Nesse sentido, é certo que a conduta do Promotor de Justiça aqui analisada, ao se pôr a mais do que criticar, *vilipendiar a honra dos manifestantes, defender o emprego da violência estatal contra eles e proclamar o saudosismo dos tempos de ditadura militar*, afigura-se de todo inaceitável, e certamente colocou-o à exposição de críticas daqueles que, na verdade, deveria, por imposição funcional, defender – os cidadãos.

Não se deixe de reparar que o Agente Ministerial requerido não praticou tais atos apenas na condição de cidadão, pois que mesclou a crítica formada por seu juízo às atribuições do seu ofício, ao se dispor a, na condição de titular de uma Promotoria de Justiça com atuação perante o Tribunal do Júri, "arquivar" a investigação que por



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

ventura houvesse contra os policiais que eventualmente empregassem a violência clamada pelo requerido, que explicitou que aquela era área sob sua atribuição - e, pois, efetivamente, a apuração poderia lhe ser submetida para apreciação.

Pode-se compreender, e é natural que assim seja, que o Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo não proferiu as ofensas e não defendeu o emprego da violência estatal nos moldes aqui apontados com o real intuito de que isso acontecesse, senão num momento de *desabafo*, como afirma.

Ainda assim, porém, a sua responsabilidade não resta ilidida, nem afastada a infração funcional.

Recorde-se que estamos a falar de não se manter uma *conduta ilibada*, o que, evidentemente, deu-se espécie, uma vez que a posição extremada assumida pelo Promotor de Justiça assim se constituiu ao expô-lo, como também o Ministério Público paulista, a críticas de inúmeras pessoas, ainda que aquilo que escreveu não estivesse de acordo com a sua real intenção. Que a conduta foi intempestiva, desarrazoada e feriu o dever de decoro do Promotor de Justiça em comento, disso não se tem dúvidas.

De outra senda, os argumentos apresentados pelo requerido em sua defesa não lhe socorrem.

O ponto central consiste em apontar a situação que vivia naquele momento como causa de uma de extrema ansiedade que o fez proferir o *infeliz desabafo* - como denomina o fato.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Nesse sentido, destaca que, no dia, estava em seu carro indo buscar seu filho, à época com onze anos de idade, no Esporte Clube Pinheiros, e ficou “parado no trânsito” em razão de manifestações de rua que aconteciam naquele momento. Seu filho, então, passou a telefonar-lhe, relatando estar com fome e frio, e também a sua esposa, esta revelando preocupação, o que lhe teria desencadeado uma “enorme ansiedade e sensação de impotência” (fls. 112) ensejadora da publicação do comentário.

Em acréscimo, destaca ter sofrido grandes perdas pessoais, como o falecimento de seu pai em 1993, poucas horas depois de sua posse no Ministério Público paulista, o de sua mãe, um ano depois, e o suicídio do seu irmão, em 2007. Aponta ter sido diagnosticado com Transtorno de Ansiedade que se manifesta em momentos pontuais, como o cuidado nestes autos.

Não se contesta o quanto tais perdas podem lhe pesar no âmbito subjetivo, e certamente esse não é um aspecto a ser valorado nesta assentada.

Objetivamente, porém, dois fatos ressaem dos autos em relação a essas alegações que, em meu sentir, indicam a inocorrência de situação que justifique, satisfatoriamente, o fato apurado.

O primeiro deles diz respeito à situação em que se encontrava seu filho. Repare-se que este estava no interior de um clube privado, portanto a salvo de qualquer perigo – como, aliás, ressaltado pelo próprio Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo em seu interrogatório, *in verbis*: “Seu filho Matheus não sofreu risco concreto, uma vez que se encontrava em segurança dentro do clube e ali



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

permaneceu até a chegada do interrogando" (fls. 150), o que, aliás, se mostra ainda mais razoável à vista do fato de que, embora tratando-se de criança, esta já contava, à época dos fatos, onze anos de idade.

Já quanto ao seu estado de saúde, cumpre ressaltar que o próprio requerido afirma, em suas alegações finais, que "nunca teve prejuízos em seu desempenho funcional, em razão de seu diagnóstico (...) pelo contrário, o peticionário sempre foi elogiado e reconhecido pelo seu bom trabalho e empenho para com as suas obrigações profissionais" (fls. 114). Não lhe prejudicando o desempenho das funções, é certo que o citado transtorno de ansiedade também não lhe há de prejudicar a manutenção de uma conduta ilibada, que não é mais do que um dos deveres impostos ao exercício do seu ofício.

Por fim, e em arremate, note-se que nem mesmo a deflagração dessa situação de "extrema ansiedade" reportada pelo requerido restou comprovada nos autos, havendo, ao revés, claros indicativos de que a situação vivenciada, ainda que lhe causasse desgosto, estava completamente sob seu controle, já que conseguia dirigir, falar ao telefone celular com seu filho e procurar deixá-lo calmo, como afirmou em seu interrogatório.

Por essas razões, resta certo que, com seu comportamento, o requerido feriu o dever funcional de manter conduta ilibada, previsto no art. 169, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público bandeirante, incorrendo, em consequência, na infração disciplinar disposta no art. 173, inciso VI, desse mesmo diploma legal.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

**II. 3 – Da sanção disciplinar:**

Assente que está a ocorrência da infração disciplinar mencionada, há de se verificar qual a sanção disciplinar deva ser cominada para a espécie.

Pois bem, compulsando-se o referido diploma legal, verifica-se que este abriu relativa margem de atuação ao seu operador, já que permite a aplicação de sanções diversas para uma mesma infração, segundo a sua gravidade.

Assim é que, em relação às sanções de advertência, censura e suspensão, dispõe da seguinte forma:

Artigo 240 — A pena de **advertência** será aplicada por escrito, reservadamente, **no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.**

Artigo 241 — A pena de **censura** será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena **ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.**

Artigo 242 — A pena de **suspensão** será aplicada no caso de:

I — infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena **ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;**

II — violação de vedação prevista no artigo 170, desta lei complementar, com exceção do exercício da advocacia, em



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

face do disposto no Inciso II, de seu artigo 157.

Parágrafo único — Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

No caso dos autos, e a par dos elementos já apontados, penso não remanescer quaisquer dúvidas da expressiva gravidade do fato. Com efeito, expor, em uma rede social (e portanto à disponibilidade de uma quantidade imensurável de pessoas) comentários contundentes que ofendem, a um só tempo, pessoas organizadas em manifestação e o regime democrático e que explicitam, ainda, um conclame ao emprego da violência policial é de todo inaceitável, ainda mais quando se está a tratar de um membro do Ministério Público, o que ensejou, como se viu, dezenas de representações contrárias ao comportamento. Tal situação, então, já afastaria, em meu sentir, a aplicação da sanção de advertência, destinada, como disposto na legislação, às infrações de *pequena gravidade*, e justificaria, por si só, aplicação da sanção de censura.

É de se destacar, porém, que o requerido já foi sancionado por duas vezes pelo Ministério Público de São Paulo em razão de manifestações ofensivas e desarrazoadas proferidas nos autos de manifestações processuais, e ainda que é tecnicamente reincidente, nos termos do art. 247, parágrafo único <sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Ministério Público paulista, já que, no ano de 2012, foi-lhe aplicada a sanção de advertência nos autos do Processo Administrativo Sumário nº. 013/2012-

<sup>1</sup> Artigo 247 – As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator com menção dos fatos que lhe deram causa.  
Parágrafo único – Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

CPP, em razão, exatamente, de ofensas proferidas em manifestações processuais, tendo sido absolvido por uma dessas manifestações e condenado por duas outras, uma delas dirigida a integrantes da Defensoria Pública e a outra, a pessoas que, possivelmente, teriam efetuado disparos contra policiais e que foram mortos por estes <sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Manifestação em promoção de arquivamento de inquérito policial de homicídio praticado por policial civil contra autor de roubo, por legítima defesa: **"Após tal fato, quase toda a Polícia Civil, os Jedis, os Power Rangers, os Brasinhas do Espaço, a Swat, Wolverine, o Exército da Salvação, os Marines, Iron Man, a Nasa, os membros da Liga da Justiça e o Rambo, auxiliados pelo invulgar investigador Esquilo Secreto, se irmanaram e realizaram uma operação somente vista em casos envolvendo nossos bravos policiais civis, mas que deveria ser realizada em qualquer caso dos inúmeros vivenciados em São Paulo, com o escopo de prender aquele acusado fujão.**

Sem embargo do esforço – e que esforço... – dos membros da força tarefa intergaláctica, Thiago não foi preso. Para identificar e prender o parceiro do falecido (foi tarde...) Antônio, cuja qualificação, como dito é desconhecida, instaurou-se este inquérito policial.

(...)

Quando Marcos Antônio recebeu voz de assalto emitida pelos agentes, saiu do carro em que estava, deu ordem de parada aos assaltantes e recebeu tiros, mas, em revide, contra eles atirou, matando, infelizmente, somente Antônio. O agente, portanto, matou um fauno que objetivava cometer assalto contra ele, agindo absolutamente dentro da lei.

Ressalvo que, para desgosto dos defensores dos Direitos Humanos de plantão, não há dúvidas da tipificação da causa de exclusão da ilicitude em comento.

(...)

**"Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer. Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviados para o inferno. Fica aqui o conselho para Marcos Antônio: melhore sua mira..."** (grifei)

Manifestação em arguição de incompetência de homicídio tentado contra estagiária da Defensoria Pública:

"No instante em que Bruna se preparava para orientar o assistido, este, sem motivo aparente, voltou-se contra ela, passou seu braço contra seu pescoço, dando-lhe um golpe comumente chamado de 'chave de braço'. Alertadas pelos gritos de pavor emitidos pela ofendida, rapidamente ao local acorreram alguns policiais militares que detiveram em flagrante o indiciado. **Note-se a ironia do destino: um membro da Defensoria Pública sendo salvo por essas que ela comumente costuma criticar a atuação, os policiais.**

(...)

A despeito de estar a vítima em processo de aprendizagem por ser 'apenas' estagiária, ela trabalha na Defensoria Pública, ao lado de uma combativa defensora



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Por essa razão, e diante dessas premissas – a de que o fato apurado é de elevada gravidade e de que o acusado é reincidente por infrações de igual natureza -, entendo escorreita a manifestação do Órgão Correicional local no sentido de que o fato deve ser “severamente” punido, o que, porém, em meu sentir, não orna com a aplicação da sanção de censura.

Em consequência, e à vista do acerto da manifestação da Corregedoria Nacional do Ministério Público no sentido da necessidade de aplicação de sanção mais gravosa, entendo ser o caso de revisão do PAD em riste para o fim de aplicar ao requerido a penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 242, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, conheço e julgo procedente a presente Revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 009/2013-CPP, para condenar o Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo pela infração ao dever funcional previsto no art. 169, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), aplicando-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

---

pública, a Dra. Thalita Verônica Gonçalves e Silva, sendo, que de tal fato exsurge sua **experiência em conviver, conversar e carinhosamente atender bandidos, missão, reconhecimento, deveras árdua e destinada a alguns abnegados.**

Diante desse diário contato da Dra. Thalita e de sua fiel escudeira Bruna com a escória da sociedade, não era difícil imaginar que, malgrado estivessem ambas preocupadas com seus desígnios, pudesse ocorrer um ato desse jaez. **Elas estão preparadas para entender a mente de bandidos, eis que convivem com eles na liça do cotidiano. Devem, portanto, quedarem-se em guarda diante de provável reação de um bandido, seus assistidos, não podendo alegar que houve ataque inopinado.**” (grifei)

*[Handwritten signature]*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Intime-se.

É como voto.

Brasília, 1º de dezembro de 2014

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Relator